



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 201060/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

INTERESSADO: ADRIANA RODRIGUES DA SILVA, ALESSANDRA LEAL DE FREITAS, ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA, ALICIO BEZERRA DE SOUZA, ANA CLAUDIA DE BRITO MORAES DE FREITAS, ANDREZA VALERIA VITOR, ANDREZZA CRISTINA FRONJA, ANNY GRASIELLE DA SILVA, CLAUDIA APARECIDA IZUMI DOS SANTOS, DANIEL SIQUEIRA COSTA, DANIELLY MARQUES FAIAM, EDGAR SANTOS BARATA DE MORAIS, EDILEUZA BATISTA BIZERRA, EDIR TEREZINHA DA SILVA, EDUARDO COSTA FURTADO, ELIZANGELA APARECIDA DE SOUZA, ERIKA ATAIDE PORFIRO BARROS, ERNESTO ALEXANDRE BASSO, FERNANDA BARBARA LOPES SOUZA CARDOSO, FLAVIA COSTA DE PAULA SANTOS, FLAVIA KEIKO SIVIERO SIMADA, GISELE NOGUEIRA GERMANO VARGAS REZENDE FERNANDES MAGALHAES, GRAZIELE MAGALHAES, JESSYKA MYLAINE GOMES DE CAMARGO, JUNIOR GOMES CARDOSO, LEANDRO DIAS DA SILVA, LEIDIANE DA SILVA FERREIRA, LUANA APARECIDA DE ALCANTARA, LUIZ PAULO, MATHEUS ROGATTE DA SILVA, MAURICIO LUIZ DE OLIVEIRA, MILLIANE CRISTINA DA SILVA, MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, NICOLE PANDOLFO PASCOLATI, OLINDA KIYOMI AMBO SIVIERO, PAULA NAYARA SANTOS MARTINS, RODRIGO MASSARU YAMAOKA, ROGERIO VIEIRA GUSMAO, SANDRA DONIZETI FEITOSA DE MELO, SANDRA JAQUELINE BASTOS, SARGON SAAD DE MATOS, SILVIA KARLA PIO, STEPHANIE TEMISTOCLES, VANESSA APARECIDA LUCIANO ANTUNES, VAULENE DA SILVA PINA, VERONICA COLOGI FEITOSA, WALTER DE SOUZA SANTOS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1509/20 - Primeira Câmara

EMENTA: Admissão temporária de pessoal municipal. Registro, com exceção a Agente de Endemias. Inconstitucionalidade. Modulação dos efeitos da decisão em razão do momento vivido. Extensão do prazo para que o Município inicie procedimentos para novas contratações na forma da lei.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de admissão de pessoal temporária, realizada pelo Município de Nova América da Colina, através do Edital 001/2019 (peça



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

12), visando à contratação de: GUARDIÃO, 1 cargo; AGENTE DE ENDEMIAS, 1 cargo; AGENTE DE SAÚDE, 1 cargo; FARMACÊUTICO, 1 cargo; ENFERMEIRO, 1 cargo; TÉCNICO EM ENFERMAGEM, 2 cargos; FISIOTERAPEUTA, 1 cargo; ASSISTENTE SOCIAL, 1 cargo; DENTISTA, 1 cargo; MOTORISTA, 3 cargos na Sec. de Saúde e 3 cargos na Sec. de Educação; PSICÓLOGA, 1 cargo na Sec. de Saúde e 1 cargo na Sec. de Educação; NUTRICIONISTA, 1 cargo na Sec. de Educação e 1 cargo Cadastro Reserva/Saúde; RECEPCIONISTA, 1 cargo; PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL, 1 cargo; PROFESSOR PEDAGOGO (COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA), 2 cargos; PROFESSOR, 12 cargos; PROFESSOR DE ESPANHOL, 1 cargo; PROFESSOR DE INGLÊS, 1 cargo; PROFESSOR DE ARTES, 1 cargo; PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA, 1 cargo; MONITOR INFANTIL, 3 cargos; MERENDEIRA, 2 cargos; e, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 2 cargos.

A justificativa para as contratações temporárias¹ foi juntada na peça 04, fundamentada nos memorandos das Secretarias Municipais envolvidas juntados na peça 05.

Saneadas algumas questões apontadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em sua manifestação conclusiva (Instrução 6004/20 – peça 59) a unidade técnica sugeriu o registro das nomeações do presente expediente com a emissão da seguinte **recomendação** para fins de registro pela CMEX e posterior acompanhamento por esta unidade nas futuras admissões: a) que o Ente realize concurso público para os seguintes cargos, uma vez que se tratam de vagas de necessidade permanente do Ente: *Guardião, Agente de Endemias, Agente de Vigilância e Saúde, Farmacêutico, Enfermeiro, Técnico em Enfermagem, Fisioterapeuta, Assistente Social, Dentista, Motorista, Psicólogo, Nutricionista, Professor Educação Especial, Professor Pedagogo Recepcionista, Professor Inglês e Espanhol, Professor de Artes, Professor de Educação Física, Monitor Infantil, Merendeira, Auxiliar de Serviços Gerais (reanálise referente à fase 01, à peça 44).*

O Ministério Público de Contas (Parecer 395/20 – 4PC – peça 62) afirmou que das *Justificativas* que instruem o procedimento (peças 04 e 05), as contratações temporárias decorrem de solicitações encaminhadas ao Prefeito pelos Secretários Municipais de Saúde, Educação e Assistência Social, têm por finalidade suprir a demanda por servidores, em carreiras típicas do quadro de pessoal, não obstante estarem embasadas no art. 2º, inc. IX, da Lei Municipal nº 350/2016.

Acrescentou que, embora as contratações temporárias tenham sido realizadas para suprir a necessidade de servidores até que um concurso público seja realizado, o membro do Ministério Público de Contas, em busca no endereço eletrônico do Município, assegurou que *não consta qualquer informação a respeito da*

Tendo este Gabinete recebido os Memorandos nº 26/2019 da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Recreação, nº 16/2019 da Secretaria Municipal de Assistência Social e nº 75/2019 da Secretaria Municipal de Saúde, autorizo a abertura de Processo Seletivo Simplificado para a contratação de servidores necessários a suprir necessidades emergenciais das Secretarias citadas, conforme Memorandos anexos, onde constam cargos e número de profissionais necessários para a contratação temporária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

subsequente deflagração de concurso público para provimento dos cargos ofertados no Edital de Teste Seletivo nº 001/2019.

Lembrou que o Prefeito, Sr. *Ernesto Alexandre Basso* cumpre seu segundo mandato como Chefe do Poder Executivo (2013/2016 e 2017/2020) e que essa forma de contratação denotaria uma falha ou ausência de planejamento na estruturação municipal.

Em razão disso, entende pertinente a emissão de determinação legal ao Município de Nova América da Colina para que realize concurso público visando preencher os cargos ofertados no Edital de Teste Seletivo nº 001/2019, com a consequente extinção dos respectivos contratos de trabalho temporários, caso ainda vigentes.

Salientou que a contratação temporária de agente de endemias, sem a demonstração da existência de surto epidêmico, viola o disposto no art. 16 da Lei Federal nº 11.350/2006², de modo que cabe aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC ao gestor, pela prática de ato que importou em infração à norma legal.

Contudo, dada a essencialidade na prestação de serviços públicos nas de saúde, educação e assistência social, este Ministério Público de Contas não se opõe ao registro, em caráter absolutamente extraordinário, das contratações temporárias em apreço.

Porém, sugeriu a emissão de determinação ao Município de Nova América da Colina para que realize concurso público visando preencher os cargos ofertados no Edital de Teste Seletivo nº 001/2019, com a consequente extinção dos respectivos contratos de trabalho temporários.

Propôs uma segunda determinação para que a municipalidade observe o disposto no art. 16 da Lei Federal nº 11.350/2006 nas hipóteses de contratações temporárias de agente de comunitário de saúde e agente de combate a endemias.

Por fim, opinou pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC ao Prefeito Ernesto Alexandre Basso, em razão da infração ao citado no art. 16 da Lei Federal nº 11.350/2006.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifiquei que constam os documentos necessários para análise da legalidade da seleção, bem como deles é possível aferir a obediência à correta ordem de classificação dos candidatos.

No que tange à contratação de Agentes de Endemias, tenho a reforçar que tanto a EC 51/06, quanto à sua lei regulamentadora – Lei Federal nº 11.350/06 – são claras e impedem a **contratação temporária** desses Agentes, **excetuando apenas** os casos de combates a surtos endêmicos, conforme dispõe o art. 16², da citada lei, não sendo o caso em análise, uma vez que constam como justificativas para as contratações (peça 05 – fl. 03):

² Lei Federal 11.350/06:

Art. 16. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Venho por meio deste, reiterar pedido quanto à contratação de colaboradores para a execução de serviços junto a Secretaria Municipal de Saúde, levando em consideração a impossibilidade de exercícios de nossas funções, com a tamanha **falta de colaboradores em áreas específicas e importantíssimas** para o atendimento a população. Entendemos que as condições financeiras e índices de pessoal possam não estar totalmente favoráveis, **mas se faz extremamente necessárias contratações de pelo menos: 01 Guardião, 01 Agente de Endemias, 01 Agente de Vigilância em Saúde, 01 Farmacêutico, 01 Enfermeiro, 02 Técnicos de Enfermagem, 01 Fisioterapeuta, 01 Assistente Social, 01 Dentista, 03 Motoristas, 01 Psicólogo, 01 Nutricionista e 01 Recepcionista.**

Devido à morosidade de um processo para contratação de profissionais em caráter efetivo, peço gentilmente que proceda a contratação por meio de teste seletivo, para dar agilidade nas contratações que ora reforço, extremamente necessárias.

Ou seja, as justificativas para a abertura do Teste Seletivo foram a falta de pessoal efetivo e a morosidade para realização de concurso público.

Entretanto, como já pontuei anteriormente, tanto a EC 51/06 quanto a sua lei regulamentadora Lei Federal nº 11.350/06 impedem a **contratação temporária** de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, **excetuando apenas** os casos de combates a surtos endêmicos.

Assim, diante do que dispõe o novo texto constitucional, que tem aplicabilidade imediata e abarca os Municípios, denota-se a impossibilidade de as contratações de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias serem realizadas através de forma temporária.

Nesse passo, as justificativas apresentadas pelo Município não têm o condão de afastar a irregularidade das contratações temporárias para esse cargo específico.

Saliente-se que na análise processual não olvido os problemas enfrentados pelos Municípios na área da saúde, assim como não descuido da necessidade de continuidade desse serviço público tão essencial, tampouco ignoro a existência do art. 22³ da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, reiteradamente utilizado em defesas assemelhadas a essa.

Porém, não vislumbrado qualquer elemento fático robusto o suficiente a justificar a medida atípica tomada pelo Município e, mantendo-me fiel aos posicionamentos que reiteradamente venho adotando nesses casos, proponho a **negativa de registro** da admissão temporária realizada para o cargo de **Agente de Endemias**, posto que inconstitucional.

Com relação às **demais funções**, acompanho a instrução processual e proponho o **registro das contratações temporárias** ante a imprescindibilidade da prestação de serviços nas áreas de saúde, educação e assistência social, como bem lembrou o *Parquet* de Contas.

³ Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Entretanto, nesta oportunidade, considerando a atipicidade do momento pandêmico que atravessamos, deixo de propor a *aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC ao Prefeito Ernesto Alexandre Basso, em razão da infração ao citado no art. 16 da Lei Federal nº 11.350/2006* sugerida pelo Ministério Público de Contas.

Assim como, esteado nesse mesmo momento conturbado, a fim de evitar prejuízos aos Municípios e considerando a dificuldade para que uma seleção pública seja realizada nesse momento, proponho a **modulação dos efeitos da decisão da negativa de registro**, concedendo o prazo de 180 dias, a partir do trânsito em julgado da decisão, para que o Município dê início aos procedimentos para a contratação de Agente de Endemias e, se for o caso, de Agentes Comunitários de Saúde, adequando-se aos preceitos da Lei Federal nº 11.350/2006.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. negar registro ao Ato de Admissão Temporária de Pessoal Municipal, realizado pelo Município de Nova América da Colina, CNPJ nº 75.827.204/0001-08, mediante Teste Seletivo regido pelo Edital 001/2019 (peça 12), para o cargo de **Agente de Endemias**;

3.2. registrar os demais Atos de Admissão Temporária de Pessoal Municipal, realizado pelo Município de Nova América da Colina, CNPJ nº 75.827.204/0001-08, mediante Teste Seletivo regido pelo Edital 001/2019 (peça 12);

3.3. modular os efeitos da negativa de registro, concedendo o prazo de 180 dias, a partir do trânsito em julgado da decisão, para que o Município dê início aos procedimentos para a contratação de Agente de Endemias e, se for o caso, de Agentes Comunitários de Saúde, adequando-se aos preceitos da Lei Federal nº 11.350/2006, esteado nesse mesmo momento conturbado que vivemos, a fim de evitar prejuízos aos Municípios e considerando a dificuldade para que uma seleção pública seja realizada nesse momento;

3.4. determinar (sem a fixação de prazo específico) ao Município de Nova América da Colina que realize concurso público visando preencher os demais cargos ofertados no Edital de Teste Seletivo nº 001/2019, com a consequente extinção dos respectivos contratos de trabalho temporários, acatando a proposta Ministerial;

3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à entidade o cumprimento da decisão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme item 3.3;

b) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. negar registro ao Ato de Admissão Temporária de Pessoal Municipal, realizado pelo Município de Nova América da Colina, CNPJ nº 75.827.204/0001-08, mediante Teste Seletivo regido pelo Edital 001/2019 (peça 12), para o cargo de **Agente de Endemias**;

II. registrar os demais Atos de Admissão Temporária de Pessoal Municipal, realizado pelo Município de Nova América da Colina, CNPJ nº 75.827.204/0001-08, mediante Teste Seletivo regido pelo Edital 001/2019 (peça 12);

III. modular os efeitos da negativa de registro, concedendo o prazo de 180 dias, a partir do trânsito em julgado da decisão, para que o Município dê início aos procedimentos para a contratação de Agente de Endemias e, se for o caso, de Agentes Comunitários de Saúde, adequando-se aos preceitos da Lei Federal nº 11.350/2006, estado nesse mesmo momento conturbado que vivemos, a fim de evitar prejuízos aos Municípios e considerando a dificuldade para que uma seleção pública seja realizada nesse momento;

IV. determinar (sem a fixação de prazo específico) ao Município de Nova América da Colina que realize concurso público visando preencher os demais cargos ofertados no Edital de Teste Seletivo nº 001/2019, com a consequente extinção dos respectivos contratos de trabalho temporários, acatando a proposta Ministerial;

V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à entidade o cumprimento da decisão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme item 3.3;

b) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de julho de 2020 – Sessão Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente